

MENSAGEM Nº 110/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que trata das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE.

Trata-se de medida que visa a reformulação das carreiras Apoio, Execução, Aviação, Profissional e Socioeducativa do QPPE, com a finalidade de introduzir novas regras estruturais, remuneratórias e de desenvolvimento, visando à modernização de suas carreiras, o que, ao final, traduz-se em uma carreira mais motivadora, isonômica, eficiente e, por via de consequência, ensejadora de maior qualidade dos serviços públicos prestados pelo corpo funcional do Estado.

A proposta da nova Estrutura para a carreira é composta por dezoito Classes, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional de cada carreira. Por consequência, propõe-se uma única forma de Desenvolvimento, no caso, a Promoção, porém, subdividida em três modalidades, sendo as promoções por Aquisição da Estabilidade, por Capacitação e por Escolaridade ou Titulação.

A par do novo modelo de desenvolvimento, propõem-se dois instrumentos fundamentais na Gestão de Pessoas, a serem adotados conjuntamente às modalidades de Promoção, quais sejam, o Plano de Capacitação e o Instrumento de Avaliação de Desempenho. O primeiro irá definir a Política de Capacitação calcada no interesse da Administração e baseada no feedback dado pelo processo de Avaliação do desempenho funcional. O segundo, constitui-se de um requisito para o desenvolvimento na carreira, ao

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.729.399-3

mesmo tempo, um instrumento de aferição do desempenho, com vistas a indicar aos Gestores os pontos fortes e pontos fracos do quadro funcional, e assim, apontar quais são as suas necessidades ou carências de capacitação.

A norma estabelece, ainda, regra de enquadramento que respeite as diferentes situações funcionais, bem como a legalidade do enquadramento do servidor inativo e gerador de pensão, detentor da regra da paridade. Para tanto, o enquadramento será salarial, assim considerado o enquadramento na Classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual vencimento básico. Ademais, eventuais diferenças remuneratórias, decorrentes do ato de enquadramento, serão pagas a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual, extinguindo-se conforme as vacâncias do cargo.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta acarretará impacto financeiro contínuo na folha de pagamento dos servidores ativos, com o custo anual para 2023 no valor de R\$ 185.333.552,77 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que trata das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, e adota outras providências.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Altera os incisos VII, VIII, XI e XIII do art. 2º da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

VII - Progressão: passagem do servidor público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, na Carreira correspondente, atendidos os requisitos estabelecidos para a Classe;

VIII - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma Classe para outra superior, dentro do mesmo cargo, atendidos os requisitos previstos na respectiva Carreira;

XI - Tabela de Vencimento: é a sequência escalonada composta de valores indicativos do vencimento básico, correspondente à Classe, ou Classe e Referência, conforme a respectiva Carreira;

XIII - Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, conforme a respectiva Carreira, no qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração, calculado cada adicional ou gratificação de forma separada em relação ao vencimento, vedado o cálculo de qualquer adicional ou gratificação, independente de sua natureza, sobre outro adicional ou gratificação;

Art. 2º Altera o caput do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em oito cargos distintos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, de acordo com os

quantitativos previstos no Anexo I – ESTRUTURA E QUANTIDADE DE VAGAS desta Lei.

Art. 3º Altera o caput do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os cargos das carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE são estruturados da seguinte maneira:

Art. 4º Acrescenta os incisos I e II ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.666, de 2002, com as seguintes redações:

I - Os cargos de Agente de Apoio, da carreira de Apoio, em extinção; Agente de Execução, da carreira de Execução; Agente de Aviação, da carreira de Aviação, em extinção; Agente Profissional, da carreira Profissional, e Agente de Segurança Socioeducativo, da carreira Socioeducativa, são estruturadas em dezoito Classes, e respectivos vencimentos, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional das respectivas carreiras, na forma do disposto no Anexo II – TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei;

II - Os cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B, em extinção, e Agente Fazendário C, em extinção, da carreira Fazendária, são estruturados em três Classes (III, II e I), cada Classe contendo doze referências, as quais indicam a linha de desenvolvimento funcional na carreira, na forma do Anexo Único da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.

Art. 5º Altera o caput do art. 8º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção, ou somente promoção, conforme as disposições previstas nesta Seção.

Art. 6º Altera o caput do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A progressão do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, dar-se-á na classe, por antiguidade, avaliação de desempenho e por titulação, nos termos previstos neste artigo.

Art. 7º Altera os incisos I e II do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - para o cargo de Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada quarenta horas ou por experiência;

II - para o cargo de Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada oitenta horas ou por experiência;

Art. 8º Altera o inciso V do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - para o cargo de Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência;

Art. 9º Acrescenta o art. 9ºA à Lei nº 13.666, de 2002, com a seguinte redação:

Art. 9ºA O desenvolvimento profissional para os servidores ativos das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional, dar-se-á pelo instituto da Promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos:

I - obtenção de conceito satisfatório em processo de Avaliação de Desempenho;

II - interstício mínimo na Classe, ou na Carreira, conforme a modalidade de Promoção prevista para a Classe de destino;

III - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§ 1º Conforme a Classe, a promoção dos servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por meio da Aquisição da Estabilidade, da Capacitação, e da Escolaridade ou Titulação da seguinte forma:

I - a promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo, e após a publicação do ato de Declaração de Aquisição da Estabilidade;

II - a promoção por Capacitação ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XVIII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada Classe, e mediante apresentação de certificados de cursos de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo:

a) Para o cargo de Agente de Apoio, da Carreira de Apoio: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho do cargo, com somatório mínimo de sessenta horas;

b) Para os cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação de desempenho no cargo, com somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas;

c) Para o cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: conclusão de cursos correlatos com a área de atuação ou de desempenho no cargo, com somatório mínimo de duzentas horas;

III - a promoção por Escolaridade ou Titulação ocorrerá excepcionalmente para as Classes VII e XIII, de cada Carreira, e obedecendo:

a) Para a Classe VII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de Especialização em nível "lato sensu", correlato com a área de atuação ou de desempenho do cargo ou função, ou Especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, e 9 anos de efetivo exercício na Carreira;

b) Para a Classe XIII do cargo de Agente Profissional, da carreira Profissional: Curso de pós-graduação em nível de "stricto sensu", correlato com a área de atuação ou de desempenho no cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira;

c) Para a Classe VII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Educação Superior (Graduação, Tecnólogo ou Sequencial), na área de atuação do servidor, e nove anos de efetivo exercício na Carreira;

d) Para a Classe XIII dos cargos de Agente de Execução, Agente de Aviação e Agente de Segurança Socioeducativo, respectivamente das

carreiras de Execução, Aviação e Socioeducativa: Curso de Pós-Graduação “lato sensu”, na área de atuação ou de desempenho do cargo, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira;

e) Para a Classe VII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Cursos de Aperfeiçoamento com somatório mínimo de 160 (cento e sessenta) horas, e nove anos de efetivo exercício na Carreira;

f) Para a Classe XIII do cargo de Agente de Apoio, da carreira de Apoio: Ensino Médio Completo, Pós-Médio ou Profissionalizante, e quinze anos de efetivo exercício na Carreira.

§ 2º Os títulos utilizados para fins da Promoção por Capacitação deverão estar vinculados ao Plano de Capacitação, a ser instituído por ato da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei, e restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento ulterior.

§ 3º Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento os títulos já utilizados pelo servidor para desenvolvimento na carreira anterior à edição desta Lei, bem como da carreira atual.

§ 4º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

§ 5º O processo de Avaliação de Desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I deste artigo, dar-se-á por meio Instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 6º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e serão devidas somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

§ 7º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções e progressões desta Lei habilitam o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhes confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

§ 8º As promoções e progressões previstas nesta Lei passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão, sendo os efeitos financeiros devidos a partir desta data.

Art. 10. Altera o caput do art. 10 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A promoção do servidor estável, integrante da Carreira Fazendária, ocorrerá a cada quatro anos, dentro do mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

Art. 11. Altera o caput do art. 12 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os servidores ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, e serão alocados nos Órgãos da Administração Direta e Autárquica.

Art. 12. Altera o art. 13 da Lei nº 13.666, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional, as Tabelas de Vencimentos, da seguinte forma:

I - para as Carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional: as Tabelas de vencimentos constantes do Anexo II – TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei;

II - para a Carreira Fazendária: a Tabela de Vencimento constante do Anexo Único da Lei nº 18.107, de 9 de junho de 2014.

CAPÍTULO II

Do enquadramento dos servidores das carreiras de apoio, de execução, de aviação, socioeducativa e profissional

Art. 13. Os atuais servidores, ativos, aposentados e geradores de pensão integrantes das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional serão enquadrados nas Classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo III – TABELA DE ENQUADRAMENTO desta Lei, com base na classe e referência ocupadas na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a

irredutibilidade remuneratória, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês após a data de sua publicação.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores ativos, a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

Art. 14. Os aposentados e geradores de pensão das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação Socioeducativa e Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput deste artigo será realizado pela Parana Previdência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O cálculo dos proventos da aposentadoria e pensão deve observar o teto remuneratório previsto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 15. Constatada redução de remuneração legalmente percebida, decorrente do enquadramento previsto nesta Lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual.

§ 1º A vantagem prevista no caput deste artigo será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não deve ser incluída na base de cálculo de outras vantagens, adicionais ou gratificações, independente de sua natureza.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 16. A primeira promoção dos servidores integrantes das carreiras de Apoio, de Execução, de Aviação, Socioeducativa e Profissional, nas tabelas de vencimentos constante no Anexo II – TABELA DE VENCIMENTOS desta Lei, respeitados os requisitos de cada Classe e observada as modalidades e requisitos de promoção nos termos das regras do art. 9º desta Lei, poderá ocorrer somente a partir do segundo ano de vigência desta Lei e com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º O requisito de tempo previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório, os quais poderão se habilitar para Promoção por Aquisição da Estabilidade, observados os pré-requisitos do art. 9º desta Lei.

§ 2º O servidor que já foi declarado estável, e que por ocasião do enquadramento previsto no art. 12 desta Lei, foi enquadrado na Classe I, poderá utilizar o referido ato para fins da Promoção por Aquisição da Estabilidade, prevista nesta Lei, a partir da data de enquadramento, porém, mantida a regra quanto aos efeitos funcionais e financeiros válidos somente a partir da publicação do respectivo ato.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, e as ressalvas previstas nos seus §§ 1º e 2º, estão condicionados à autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, e à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 17. Altera, na forma dos Anexos I e II desta Lei (Quantidade de Vagas e Tabela de Vencimentos), os Anexos I e III (Cargos e Quantidade e Tabela de Vencimentos) da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002:

- I - o inciso XII do art. 2º;
- II - os incisos III e VI do § 3º do art. 9º;
- III - o art. 14;

ANEXO I - Estrutura e Quantidade de Vagas

CARREIRA DE APOIO		CARREIRA DE EXECUÇÃO		CARREIRA DE AVIAÇÃO	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	15.176	I	22.367	I	02
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					

CARREIRA SOCIOEDUCATIVA		CARREIRA PROFISSIONAL	
CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS	CLASSE	QUANTIDADE DE VAGAS
I	2.240	I	18.080
II			
III			
IV			
V			
VI			
VII			
VIII			
IX			
X			
XI			
XII			
XIII			
XIV			
XV			
XVI			
XVII			
XVIII			

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTOS

CARREIRA PROFISSIONAL		CARREIRA DE EXECUÇÃO		CARREIRA DE APOIO	
CLASSE	VENCIMENTO	CLASSE	VENCIMENTO	CLASSE	VENCIMENTO
I	R\$ 7.200,00	I	R\$ 4.000,00	I	R\$ 1.800,00
II	R\$ 7.524,00	II	R\$ 4.164,00	II	R\$ 1.886,76
III	R\$ 7.862,58	III	R\$ 4.334,72	III	R\$ 1.977,70
IV	R\$ 8.216,40	IV	R\$ 4.512,45	IV	R\$ 2.073,03
V	R\$ 8.586,13	V	R\$ 4.697,46	V	R\$ 2.172,95
VI	R\$ 8.972,51	VI	R\$ 4.890,05	VI	R\$ 2.277,68
VII	R\$ 9.376,27	VII	R\$ 5.090,55	VII	R\$ 2.387,47
VIII	R\$ 9.798,12	VIII	R\$ 5.299,26	VIII	R\$ 2.502,54
IX	R\$ 10.239,12	IX	R\$ 5.516,53	IX	R\$ 2.623,17
X	R\$ 10.699,89	X	R\$ 5.742,71	X	R\$ 2.749,60
XI	R\$ 11.181,38	XI	R\$ 5.978,16	XI	R\$ 2.882,13
XII	R\$ 11.684,54	XII	R\$ 6.223,26	XII	R\$ 3.021,05
XIII	R\$ 12.210,35	XIII	R\$ 6.478,41	XIII	R\$ 3.166,67
XIV	R\$ 12.759,81	XIV	R\$ 6.744,03	XIV	R\$ 3.319,30
XV	R\$ 13.334,00	XV	R\$ 7.020,53	XV	R\$ 3.479,29
XVI	R\$ 13.934,03	XVI	R\$ 7.308,38	XVI	R\$ 3.646,99
XVII	R\$ 14.561,07	XVII	R\$ 7.608,02	XVII	R\$ 3.822,78
XVIII	R\$ 15.216,31	XVIII	R\$ 7.919,95	XVIII	R\$ 4.007,04

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTOS

CARREIRA SOCIOEDUCATIVA		CARREIRA DE AVIAÇÃO	
CLASSE	VENCIMENTO	CLASSE	VENCIMENTO
I	R\$ 4.000,00	I	R\$ 4.000,00
II	R\$ 4.164,00	II	R\$ 4.164,00
III	R\$ 4.334,72	III	R\$ 4.334,72
IV	R\$ 4.512,45	IV	R\$ 4.512,45
V	R\$ 4.697,46	V	R\$ 4.697,46
VI	R\$ 4.890,05	VI	R\$ 4.890,05
VII	R\$ 5.090,55	VII	R\$ 5.090,55
VIII	R\$ 5.299,26	VIII	R\$ 5.299,26
IX	R\$ 5.516,53	IX	R\$ 5.516,53
X	R\$ 5.742,71	X	R\$ 5.742,71
XI	R\$ 5.978,16	XI	R\$ 5.978,16
XII	R\$ 6.223,26	XII	R\$ 6.223,26
XIII	R\$ 6.478,41	XIII	R\$ 6.478,41
XIV	R\$ 6.744,03	XIV	R\$ 6.744,03
XV	R\$ 7.020,53	XV	R\$ 7.020,53
XVI	R\$ 7.308,38	XVI	R\$ 7.308,38
XVII	R\$ 7.608,02	XVII	R\$ 7.608,02
XVIII	R\$ 7.919,95	XVIII	R\$ 7.919,95

ANEXO III - TABELA DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE APOIO

DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	II
	4	
	5	III
	6	
	7	IV
	8	
	9	V
	10	
	11	VI
	12	
II	1	VII
	2	
	3	VIII
	4	
	5	IX
	6	
	7	X
	8	
	9	XI
	10	
	11	XII
	12	
I	1	XIII
	2	
	3	XIV
	4	
	5	XV
	6	
	7	XVI
	8	
	9	XVII
	10	
	11	XVIII
	12	

CARREIRA DE EXECUÇÃO

DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	III
	6	
	7	
	8	IV
	9	V
	10	
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	VIII
	3	
	4	
	5	IX
	6	X
	7	
	8	
	9	XI
	10	XII
	11	
	12	
I	1	XIII
	2	XIV
	3	
	4	
	5	XV
	6	XVI
	7	
	8	
	9	XVII
	10	XVIII
	11	
	12	

CARREIRA DE AVIAÇÃO

DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	III
	6	
	7	
	8	IV
	9	V
	10	
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	VIII
	3	
	4	
	5	IX
	6	X
	7	
	8	
	9	XI
	10	XII
	11	
	12	
I	1	XIII
	2	XIV
	3	
	4	
	5	XV
	6	XVI
	7	
	8	
	9	XVII
	10	XVIII
	11	
	12	

CARREIRA SOCIOEDUCATIVA

DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	III
	6	
	7	
	8	IV
	9	V
	10	
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	VIII
	3	
	4	
	5	IX
	6	X
	7	
	8	
	9	XI
	10	XII
	11	
	12	
I	1	XIII
	2	XIV
	3	
	4	
	5	XV
	6	XVI
	7	
	8	
	9	XVII
	10	XVIII
	11	
	12	

CARREIRA PROFISSIONAL

DE		PARA
CLASSE	REF	CLASSE
III	1	I
	2	
	3	
	4	II
	5	III
	6	
	7	
	8	IV
	9	V
	10	
	11	
	12	VI
II	1	VII
	2	VIII
	3	
	4	
	5	IX
	6	X
	7	
	8	
	9	XI
	10	XII
	11	
	12	
I	1	XIII
	2	XIV
	3	
	4	
	5	XV
	6	XVI
	7	
	8	
	9	XVII
	10	XVIII
	11	
	12	



ePROTOCOLO



Documento: **11019.729.3993QPPE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 15:30.

Inserido ao protocolo **19.729.399-3** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 15:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d56aea6984205e53100c64e5456d5717.